



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601442-15.2018.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ
RELATOR: RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - PI12276
REPRESENTADO: LUCIANO NUNES SANTOS FILHO, COLIGAÇÃO PIAUÍ DE VERDADE
Advogados do(a) REPRESENTADO: INGRID ROCHA NASCIMENTO - PI17262, CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS - PI003559
Advogados do(a) REPRESENTADO: INGRID ROCHA NASCIMENTO - PI17262, CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS - PI003559

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO “A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO” (PT/MDB/PP/PR/PDT/PSD/PC do B/PTB/PRTB), em face de LUCIANO NUNES SANTOS FILHO e da COLIGAÇÃO “PIAUÍ DE VERDADE” (PSDB/PSB/DEM), por suposta propaganda eleitoral negativa.

Sustenta a representante, em suma, que o representado Luciano Nunes Santos Filho, no dia 12 de setembro de 2018, teria veiculado em seu horário destinado à propaganda eleitoral gratuita na televisão, bem como em sua rede social *Instagram* (<https://www.instagram.com/p/BnmbUF7Ajiu/?taken-by=lucianonunespi>), propaganda negativa com o intuito de ferir a imagem do candidato a governador do Piauí pela coligação “A vitória com a força do povo”.

Afirma que a propaganda questionada já se inicia com a frase “*Pensa que me engana?*”, e é acompanhada de dois depoimentos, que “informam” um suposto estado de descaso do atual governo com relação a escolas do Estado, mais especificamente a Unidade Escolar Áurea Freire, localizada no bairro Saci, na cidade de Teresina.

Assevera que, em diversos momentos durante a veiculação da suposta propaganda irregular, “*há colocação de fatos inverídicos e denúncia de um suposto desprezo/desdém, por parte do governo, de forma leviana, com relação às escolas públicas piauienses, de forma a induzir os telespectadores a acreditarem que a Unidade Escolar Áurea Freire se encontra em situação de total abandono*”.

Aduz que *“o candidato representado, buscando retratar uma suposta situação de desprezo com relação à supramencionada Unidade Escolar, deixou de cumprir com a verdade, uma vez que, conforme matérias amplamente divulgadas, e em anexo a esta Representação, é possível verificar que, a referida escola atualmente encontra-se em reforma e em processo de revitalização para receber o Centro de Habilitação Ana Cordeiro, cuja ordem de serviço para sua reforma e ampliação fora assinada no dia 19 de dezembro de 2017, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC”*.

Alega que a propaganda se encontra disponível, ainda, no perfil oficial do candidato Representado, na rede social *Instagram*, no seguinte endereço URL: <https://www.instagram.com/p/BnmbUF7Aju/?taken-by=lucianonunespi>.

Afirma, ainda, que a propaganda eleitoral questionada contém afirmações inverídicas e difamatórias, tentando passar aos eleitores do Estado do Piauí a falsa ideia de que a Unidade Escolar Áurea Freire está abandonada, bem como de que o governo do Sr. Wellington Dias não se preocupa com a educação.

Ao final, requer, em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência para determinar que o representado retire a peça publicitária de sua rede social do *Instagram* (<https://www.instagram.com/p/BnmbUF7Aju/?taken-by=lucianonunespi>), bem como se abstenha de realizar novos atos de propaganda negativa, por qualquer meio, mediante ofensa à honra e à imagem dos representantes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mérito, pugna pela procedência da Representação para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral negativa por parte dos representados, e condená-los ao pagamento de multa no valor máximo legal, bem como deferir o direito de resposta, consistente em divulgação de vídeo, com duração não inferior a 1 (um) minuto, a ser veiculado tanto no horário da propaganda eleitoral gratuita do Representado na televisão, bem como no perfil da sua rede social *Instagram*, endereço URL: <https://www.instagram.com/lucianonunespi/>.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 66488).

Em sede de contestação, os representados LUCIANO NUNES SANTOS FILHO e COLIGAÇÃO PIAUÍ DE VERDADE apresentaram defesa conjunta (ID 68381), suscitando, em sede de preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, com base em questionamentos acerca da “atualidade” dos documentos e matérias jornalísticas apresentadas pela representante, além da precariedade da legibilidade das fotos que se destinariam a tal prova.

No mérito propriamente dito, sustentam, em síntese, a veracidade dos fatos alegados na propaganda impugnada e o seu caráter crítico, com descrição de *“insatisfação da população com a gestão do governo na área da educação, dada uma série de fatos de ampla divulgação que ocorreram durante o mandato do candidato da coligação representada”*.

Asseveraram, ainda, que *“em visita ao referido prédio escolar no dia 14/09/2018, durante os horários de 10h30 (manhã) e 14hrs (tarde), a coligação representada atestou que, embora conste placa indicadora de reforma na fachada do terreno, até o presente momento as obras estão paradas, caracterizando o indubitável estado de abandono relatado pela propaganda vergastada”*.

Aduziram a inaplicabilidade do pedido de direito de resposta e imposição de multa.

Por fim, requereram a total improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 71932) pela pelo não acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido inaugural.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre-me apreciar a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 481, I, do CPC.

Aduzem os representados, em suma, que a petição inicial deve ser indeferida, com extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a qualidade da documentação apresentada pela representante para comprovar as supostas “inverdades” veiculadas na propaganda impugnada não se presta à demonstração da “atualidade” das fotografias juntadas.

Vale ressaltar que o indeferimento da petição inicial, como invocado pelos representados, pressupõe a ocorrência das hipóteses listadas no art. 330 do CPC, o que não se verifica na espécie.

Observo, *in casu*, que não se trata de petição inepta, a parte não é manifestamente ilegítima, a autora reveste-se de interesse processual e as prescrições básicas estabelecidas pelo diploma processual foram atendidas.

Na verdade, a preliminar em apreço se confunde como a questão de mérito e como este será analisada.

Isso posto, **não conheço da preliminar suscitada.**

Quanto ao mérito, a representante alega, em síntese, que os representados teriam divulgado, na data de 12 de setembro de 2018, em seu horário destinado à propaganda gratuita na televisão e em sua rede social no *Instagram (internet)*, propaganda eleitoral negativa em depreciação à imagem do candidato José Wellington Barroso de Araújo Dias, consistente na narrativa *“de fatos inverídicos e denúncia de um suposto desprezo/desdém, por parte do Governo, de forma leviana, com relação às escolas públicas piauienses, de forma a induzir os telespectadores a acreditarem que a Unidade Escolar Áurea Freire se encontra em situação de total abandono”*.

Por oportuno, insta registrar que sobre a matéria em questão as Resoluções do TSE nº 23.551/2017, arts. 6º e 17, X, e nº 23.547/2017, art. 5º, estabelecem:

Resolução TSE nº 23.551/2017

“Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou

uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;”

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

(...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Resolução TSE nº 23.547/2017

“Art. 5º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).”

Pois bem. Analisando a matéria em questão à luz dos dispositivos acima transcritos, constato que o conteúdo impugnado neste feito diz respeito, sinteticamente, à afirmação quanto à negligência do governo estadual do Piauí com as escolas públicas, em especial com a Unidade Escolar Áurea Freire, situada no bairro Saci, na cidade de Teresina-PI.

Verifico que, nos exatos contornos em que os fatos narrados foram empregados, não se vislumbra infringência aos dispositivos acima transcritos, pois não restou evidenciado a existência de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Procedendo acurada análise da mídia (ID 65333), em cotejo com os pontos reputados como “ofensivos” indicados na petição inicial, especialmente os depoimentos prestados por moradores da região, verifico tão somente a expressão de descontentamento popular e percepção social de abandono do imóvel relativo à Unidade Escolar Áurea Freire, que, de acordo com a representante, está em processo de revitalização para receber o Centro de Habilitação Ana Cordeiro.

Constato que a própria contraposição de documentos, imagens e matérias jornalísticas acerca do efetivo andamento das obras de revitalização e de todo o contexto que as antecederam, afirmadas pela parte representante e questionadas pelos representados, afastam o

caráter “manifestamente” inverídico pretendido pela representante para justificar seu pedido de direito de resposta.

Nesse ponto, convém acrescentar que, como assentado pela Ministra Rosa Weber ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou Sua Excelência:

“De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os “flagrantes expedientes de desinformação”, levados a cabo “com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro” (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, esta Corte entende que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.”

Nesse mesmo sentido, é o entendimento firmando nos julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR,

ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a “olhos desarmados”. Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos.

(TSE, RP nº 120133 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 23/09/2014. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014). (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002). Representação julgada improcedente. (TSE, RP nº 588 - BRASÍLIA – DF. Acórdão nº 588 de 21/10/2002. Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2002). (grifou-se).

Vale ressaltar que o candidato da agremiação representante é figura pública, e como tal, ainda que igualmente detentor de direitos atinentes à sua personalidade como qualquer cidadão, sofre acentuada atenuação em vários aspectos do seu patrimônio jurídico, como privacidade, segredo, intimidade, dentre outros.

Dessa forma, não caracterizado o excesso de linguagem, há que se prestigiar a liberdade de expressão, devidamente consignada no art. 57-d da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

Acerca do tema, ilustramos a respeitável doutrina de José Jairo Gomes, para quem:

*“A livre circulação de ideias pensamentos, opiniões e críticas promovidas pela **liberdade de expressão e comunicação** é essencial para a configuração de um espaço público de debate, e, portanto, para a democracia e o Estado Democrático. Sem isso, a verdade sobre os candidatos e partidos políticos pode não vir à luz, prejudicam-se o diálogo e a discussão públicos, refreiam-se as críticas e os pensamentos divergentes, tolhem-se as manifestações de inconformismo e insatisfação, apagam-se, enfim, as vozes dos grupos minoritários e dissonantes do pensamento majoritário. (GOMES, 2018, p. 528)10. (grifou-se).”*

Verifico, ainda, que o uso de expressões enérgicas como “Pensa que me engana?”, “Seja você um fiscal da verdade” e “Não deixe o time de lá espalhar mentiras por aí” não extrapola os limites da crítica administrativa, mormente em face de toda a controvérsia que contextualizou a nova destinação dada ao imóvel, como bem apontado na peça defensiva.

Nessa toada, a jurisprudência do TSE afirma que a crítica política, mesmo a mais áspera, não infringe a legislação eleitoral, conforme julgado abaixo:

“Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1) *Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.*

2) O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3) *Improcedência da representação .*

(REPRESENTAÇÃO nº 601, Acórdão nº 601 de 18/10/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2002 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 141)” grifo nosso.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO. 1. *Conforme declinado no decum ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.* 2. *Consoante já decidiu esta Corte, “não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada” (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).* 3. **No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.** 4. **As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.** 5. *Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.* 6. *Agravo regimental desprovido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 4051, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017)

Por outro lado, considerando que a peça publicitária foi objeto não apenas de exibição na TV, mas também de publicação na conta oficial de *Instagram* do candidato Luciano Nunes, verifica-se que as mensagens impugnadas são respaldadas também pela redação do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Nesse aspecto, ainda que se considerasse a publicação como extrapolação da crítica de cunho político, em viés abusivo e ofensivo (o que não se vê na espécie), a medida judicial cabível diante do fato restringir-se-ia à determinação de retirada do conteúdo impugnado, já que não há previsão de sanção pecuniária específica para a hipótese, não se podendo invocar tal providência nem mesmo por analogia.

Nesse sentido, tem-se o seguinte aresto:

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Facebook. Art. 57-D da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Publicação de matéria ofensiva à honra de candidato na rede social Facebook. Abuso do direito à livre manifestação do pensamento.

Determinada a retirada da propaganda negativa. Ausência de previsão legal para aplicação de multa, sendo incabível condenação por analogia à penalidade do art. 57-D da Lei n. 9.504/97, prevista exclusivamente para casos de anonimato.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 10860, ACÓRDÃO de 14/03/2017, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 16/03/2017, Página 3 .”)

Nos termos do art. 57-D, § 3º, da Lei de Eleições, “Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”

Assim sendo, tendo sido demonstrada de forma inconteste a ausência de qualquer irregularidade na conduta dos representados, resta afastada a possibilidade de concessão de direito de resposta e, por conseguinte, da aplicação de multa

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a representação, com fulcro no artigo 487, I, CPC c/c artigo 58 da Lei 9.504/1997 e artigo 242 do Código Eleitoral.

Intimem-se as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral, arquivando-se na ausência de recurso.

À Secretaria Judiciária para os expedientes necessários.

Teresina, 23 de setembro de 2018.

RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral